

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BÁLSAMO, SR. PAULO ROBERTO SILINGARDI

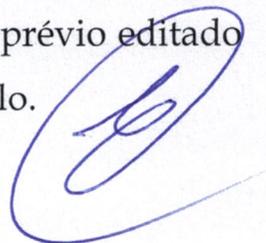
Referência:

Ofício nº 0055/2017

Contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo, relativas ao exercício de 2015, com Parecer prévio favorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e em grau de julgamento por essa Augusta Câmara Municipal

ELIZANDRA CÁTIA LORIJOLA MELATO,
ex-prefeita do Município de Bálsamo e responsável pelas contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Bálsamo, relativas ao exercício de 2015, em atendimento aos termos do Ofício supra referenciado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

Nos termos do Ofício em questão, houve por bem Vossa Excelência em notificar a ora Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse as alegações entendidas como oportunas e pertinentes acerca da prestação de contas em comento, tendo em conta que após análise da Comissão de Finanças e Orçamento obteve, por maioria de votos, proposta de rejeição do Parecer prévio editado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Com este breve relato, passamos a nos manifestar.

I - PRELIMINARMENTE

Não resta qualquer dúvida quanto à soberania do Legislativo Municipal quanto ao julgamento das contas prestadas pelo Executivo Municipal. Contudo, nos termos da própria Constituição Federal, no caso dos municípios, para o exercício dessa soberania é necessário que dois terços dos membros do Legislativo venham a se manifestar contrários ao Parecer prévio editado pelos Tribunais de Contas, órgãos técnicos na apreciação dessas contas.

A doutrina qualifica os pareceres prévios editados pelos Tribunais de Contas como “julgamentos técnicos” das contas, enquanto que as decisões proferidas pelos Legislativos Municipais como “julgamentos políticos” dessas contas.

No caso presente, as contas em apreço obtiveram julgamento técnico como favorável à sua aprovação, enquanto que, ao menos por ora, vem obtendo julgamento político como desfavorável à aprovação.

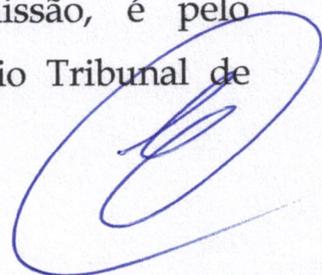
Normalmente, a rejeição dos pareceres prévios editados pelos Tribunais de Contas pelos Legislativos Municipais, recaem em situações nas quais esses pareceres prévios (julgamentos técnicos) sejam como desfavoráveis à aprovação das contas. Isto porque aqueles órgãos técnicos, independentemente de quaisquer fatores, analisam as contas “tecnicamente”, sem adentrar ao mérito das realidades locais, enquanto que os Legislativos municipais, conhecendo essas realidades locais, e ponderando-as, possam entender que os “motivos técnicos” não sejam, por si só, como suficientes para justificar a desaprovação das contas prestadas pelos

Executivos Municipais. E, sendo assim, com sólidas bases e com sólidos argumentos, venham a rejeitar esses pareceres prévios, e, conseqüentemente, venham a julgar pela aprovação dessas contas.

É o caso, por exemplo, de um parecer prévio desfavorável à aprovação das contas pelo simples fato de um aumento da dívida municipal. Na "visão técnica", esse aumento da dívida pode até mesmo ser suficiente para que aqueles órgãos técnicos venham a manifestar-se como desfavoráveis à aprovação das respectivas contas. Contudo, e evidentemente dependendo do caso, para os Municípios esse endividamento foi extremamente necessário; seja para a realização de investimentos (obras extremamente necessárias), ou ainda para atendimento das necessidades da população local.

Ou seja, no "aspecto técnico" esse aumento da dívida municipal poderia estar representando motivo suficiente para ensejar, inclusive, a emissão de parecer desfavorável. No entanto, no "aspecto político", esse aumento da dívida é plenamente justificável diante das circunstâncias que vieram a ensejá-lo.

E, interessante que aqui seja dito que no caso presente é exatamente o contrário o que ocorre. O "julgamento político" até então, mesmo que parcial, tendo em conta tratar-se apenas dos pareceres dos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, é contra o parecer prévio editado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual é favorável à aprovação das contas. E, também interessante aqui dizer que o entendimento da Comissão de Orçamento e Finanças não é unânime. Aliás, o parecer do Excelentíssimo Senhor Relator de referida Comissão, é pelo acolhimento do Parecer prévio editado pelo Egrégio Tribunal de



Contas; e, conseqüentemente, pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bálamo!

II - NO MÉRITO

Quanto ao mérito, essas são as nossas alegações.

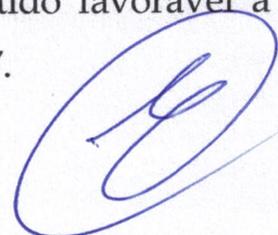
1. As contas da Prefeitura Municipal de Bálamo, relativas ao exercício financeiro de 2015, foram devidamente prestadas junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em cumprimento às normas constitucionais, legais e regulamentares.

Referidas contas foram objeto da devida instrução por aquele Egrégio Tribunal, objeto do Processo TC-002488/026/15, obtendo daquele distinto órgão de fiscalização Parecer prévio favorável à sua aprovação.

2. Ainda em cumprimento às normas constitucionais, legais e regulamentares, após a emissão do Parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, foi o processo respectivo remetido à Câmara Municipal de Bálamo, para o julgamento respectivo.

Aos 11 de agosto de 2017, foi elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, de nº 0001/2017, da Mesa Diretora, determinando pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bálamo, relativas ao exercício de 2015.

Referido projeto, submetido à distinta apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, inicialmente obteve parecer do distinto Membro Relator, Vereador Paulo Sérgio Zaniboni, o qual emitiu voto no sentido favorável à aprovação das contas. Isto em 1º de setembro de 2017.



Após o voto do Relator, seguiu-se voto conjunto divergente apresentado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Vereador Roberto Carlos Perpetuo Perez, em conjunto com seu outro membro, Vereador José Haroldo Magalhães Lourenço, em 11 de outubro de 2017, onde, à sua conclusão, assim opinam:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e o que dispõe o artigo 44, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinamos pelo PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do exercício de 2.015, onde fica caracterizando a irresponsabilidade do Administrador Público da época no trato da coisa pública”.

3. Não obstante a opinião tendenciosa contida em referido parecer divergente, afirmando restar caracterizada a “*irresponsabilidade*” do administrador público da época, tem-se que o mesmo toma por base situações destacadas pela ilustre Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas, em seu relatório, assim como destacadas no distinto voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Dr. Renato Martins Costa.

Senão vejamos.

3.1 Com o devido respeito, as situações acima se tratam de matéria superada, uma vez que já fora objeto de análise e de votação, ainda quando de sua apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas, o qual, por sinal, emitiu Parecer favorável à aprovação das contas; não obstante com recomendações expressas no próprio Parecer prévio.

3.2 Prossegue o citado voto divergente, como base à sua conclusão, alegando que o Poder Executivo já havia sido alertado

acerca das “contratações de serviços de assistência à saúde e outros”, quando da emissão de Parecer do Egrégio Tribunal, relativo às contas do exercício financeiro de 2014, e que “ignorou a manifestação da Corte de Contas”.

Também aqui, com o devido respeito, tal alegação não procede.

Isto porque o respeitável Parecer editado pelo Egrégio Tribunal de Contas a respeito das contas do exercício de 2014, cuja cópia ora se anexa (doc. 1), não faz qualquer menção a esse respeito. Independentemente disto, tem-se ainda que este Parecer (de 2014) foi publicado no Diário Oficial em 15 de março de 2016. Portanto, quando o exercício de 2015 já havia se expirado, conforme poderá ser facilmente consultado junto ao *site* daquele Egrégio Tribunal (www.tce.sp.gov.br), em “pesquisa de processos”, informando-se, apenas, o número respectivo.

3.3 Ainda em relação às contratações realizadas no ano de 2014, o voto divergente em comento cita “decisão” proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas, por seu Excelentíssimo Auditor, Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, contendo “*severas recomendações à Origem, para que nas próximas contratações, observe com maior atenção o interesse e a finalidade pública, conforme art. 37, inc. II, da Constituição Federal (...)*”.

A esse respeito, três pontos merecem atenção. O primeiro deles é que não foi mencionado no voto divergente que referida decisão julgou como legais as admissões em exame, não obstante com as mencionadas “severas recomendações”, conforme se pode depreender da sentença respectiva, na íntegra, e, também, em

seu extrato respectivo, obtidos junto ao *site* daquele Egrégio Tribunal e que aqui são anexadas (docs. 2/7).

O segundo dos pontos se refere ao fato de que, conforme consta expressamente do referido voto divergente, tal decisão foi proferida em 12 de setembro de 2017; portanto, também aqui em data posterior ao encerramento do exercício de 2015, e, também, posterior ao próprio encerramento do mandato da ora Requerente.

O terceiro e derradeiro dos pontos diz respeito a que referida decisão foi proferida em processo específico daquele Egrégio Tribunal; portanto, fora da análise das “contas” da Prefeitura Municipal e com elas não tendo qualquer correlação.

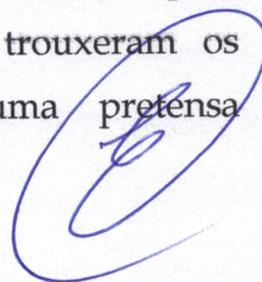
3.4 Ainda em relação à contratação de pessoal, prossegue o voto divergente mencionando situação relacionada ao exercício de 2015, objeto do Processo TC-00007448.989.17-8, onde os mesmos argumentos acima podem aqui ser aproveitados. Com especial referência ao terceiro e último dos pontos abordados, qual seja de tratar-se de “processo específico”, não tendo qualquer correlação com as “contas” da Prefeitura Municipal.

3.5 Ao final do voto divergente em comento, e como base para sua conclusão, é mencionada por seus subscritores situação relacionada às contratações, pela Prefeitura Municipal de Balsamo, da empresa “Petrus Juan V. M. Mazzuca - ME”, ocorridas no decorrer do exercício de 2015, quando Prefeita a ora Requerente, e em 2017, na atual gestão político-administrativa. Em 2015, por meio do contrato nº 003/2015, e, em 2017, por meio do contrato nº 050/2017.

Embora reconhecendo e registrando expressamente o fato de que a contratação ocorrida em 2015 tenha sido precedida do devido processo de licitação, o voto divergente traça um paralelo entre os preços praticados em 2015 e os preços praticados em 2017, alegando ter havido uma economia, no primeiro ano da atual gestão (que por sinal sequer terminou), da ordem de R\$ 135.608,16 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e oito reais e dezesseis centavos). E mais. Ainda com base nesse comparativo de preços, é alegado que a “atual administração pagará até o ano de 2019, ou seja, 03(três) anos, gastando os mesmos recursos que foram gastos em um único ano (2015)”.

Conforme informações colhidas junto ao “Portal da Transparência Municipal”, no *site* do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verifica-se que ao contrário do informado no voto divergente, a Prefeitura Municipal de Bálsamo, no exercício de 2015 e por conta do contrato mencionado, empenhou, em 19 de janeiro de 2015, a importância de R\$ 184.030,00 (cento e oitenta e quatro mil e trinta reais), a favor de referida empresa (doc. 8), enquanto que, no até então decorrer do exercício de 2017, a favor da mesma empresa, foram empenhados os seguintes valores: R\$ 11.178,42 (onze mil cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em 27 de janeiro de 2017 (doc. 9); R\$ 43.434,56 (quarenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em 4 de maio de 2017 (doc. 10); e, R\$ 10.540,00 (dez mil quinhentos e quarenta reais), em 11 de agosto de 2017 (doc. 11).

Aliás, com essas informações, verifica-se que na ânsia de tentarem “derrubar” o respeitável Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas, na verdade, o que trouxeram os Excelentíssimos Vereadores “divergentes”, foi uma pretensa



irregularidade, senão ilegalidade, cometida pela “atual administração”.

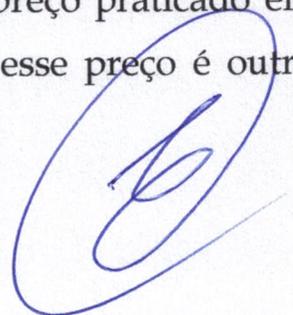
Senão vejamos.

Com esse “fracionamento” de empenhos em favor de referida empresa, no exercício de 2017, parece-nos que a Prefeitura Municipal de Balsamo tenha assumido compromisso sem o devido respaldo orçamentário. Ou seja, tenha formalizado contrato sem o devido prévio empenho dos compromissos assumidos!

Essa Augusta Casa de Leis, responsável pela fiscalização do Município, nos termos da Constituição Federal (art. 31), por certo, tomará providências a esse respeito.

Independentemente do até então mencionado, e objetivamente, em reforço às nossas alegações, reiteramos o fato de que a contratação formalizada em 2015 tenha sido precedida de licitação. Como, aliás, assim expressamente reconhecido e mencionado no voto divergente aqui em debate.

O fato de obter-se, posteriormente, preço inferior àquele anteriormente contratado por meio de licitação, refoge a qualquer interferência de quem quer que seja; senão a fatores externos que, inclusive, influenciam os “preços de mercado”. Quantas e quantas vezes nos deparamos com situações de em determinado momento os preços praticados eram “um”, e, em determinado momento, eram “outros”. Quantas e quantas vezes nos deparamos com “liquidações”, onde “ontem” o preço praticado era um (inclusive superior), e, hoje, em liquidação, esse preço é outro (inclusive muito inferior).



Há um “ditado popular” em que “não existe menor preço”. Tudo depende do “momento” em que este é “praticado”.

4. Com essas considerações, respeitosamente se requer que essa Augusta Casa de Leis venha a julgar pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo, relativas ao exercício financeiro de 2015; como, aliás, assim proposto pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu respeitável Parecer prévio.

5. Requer-se, ainda, respeitosamente, que seja dada ciência a todos os Excelentíssimos Senhores Vereadores dessa Câmara Municipal, da íntegra dessas nossas alegações, dando-se, assim, efetivo cumprimento ao mandamento constitucional da ampla defesa.

É o que aqui, respeitosamente se requer.

Bálsamo, 31 de outubro de 2017

Elizandra Cátia Lorigola Melato
ex-prefeita - Bálsamo/SP

